

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: **Pregão Eletrônico 06/2025**

Processo Administrativo: **2025/2157**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na realização de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de Resíduos Verdes, a ocorrer na zona urbana do Município de Canela/RS, cujas descrições e condições de execução (deste objeto) estão detalhadas no Termo de Referência (Anexo I).

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pelas empresas:

JR8 COMERCIO E SERVIÇO, inscrita no CNPJ 40.703.419/0001-24, com sede na Travessa Prefeito Inácio Henrique, nº 29, Centro, São José de Mipibu/RN, regularmente enquadrada como Microempresendedora Individual (MEI); **ALVES & SANTOS COMERCIO E SERVICOS**, inscrita no CNPJ nº 46.895.443/0001-99, com sede na Rua Teixeira Soares, n.º 1397, Bairro Maggi, em Canela/RS, representada por seu sócio administrador Weriton Dione dos Santos, portador da Cédula de Identidade nº 1.154.439, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o nº 985.031.542-34; doravante denominadas **IMPUGNANTE**.

ADMISSIBILIDADE

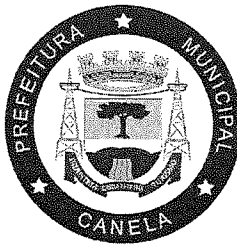
Nos termos do disposto da Cláusula 23ª e sub itens seguintes do edital é cabível a impugnação do ato convocatório do pregão eletrônico até 02 dias anteriores da data fixada para recebimento das propostas.

Desse modo, observa-se que as Impugnantes encaminharam suas razões, via plataforma do Portal de Compras Públicas, em tempo hábil, e portanto TEMPESTIVA.

RAZÕES

Insurgem as empresas **JR8 COMERCIO E SERVIÇO** e **ALVES & SANTOS COMERCIO E SERVIÇOS**, acerca da exigência contida no edital quanto a apresentação de balanço patrimonial, item 5.1.3, alínea "b".

Sustenta a primeira impugnante **JR8 COMERCIO**, que tal exigência para MEI (Microempresendedor Individual), compromete o princípio da isonomia e desestimula a participação do MEI no certame. Observa que o MEI está legalmente dispensado da escrituração contábil tradicional, não sendo obrigado à elaboração e apresentação de balanço patrimonial e DRE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A segunda impugnante **ALVES & SANTOS**, de forma parecida, sustenta em suas razões, que tal exigência, restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

REQUER, as IMPUGNANTES, que seja retificado o edital, excluindo a exigência para MEI (Microempreendedor Individual), da apresentação de Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos anos.

PRELIMINARES

O edital segue as diretrizes do art. 69 da lei 14.133/2021, exigindo habilitação econômico-financeira, da empresa vencedora.

Assim exige o texto editalício:

5.1.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da data designada para a apresentação do documento.
- b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

A apresentação de balanço patrimonial, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Observa-se que a lei não veda o órgão licitante a exigir o balanço patrimonial. Ao contrário, o sentido do texto legal é restringir o rol de documentos válidos, proibindo a Administração de exigir qualquer documento além dos previstos.

Acerca do suscitado pelas empresas Impugnantes, importante observar, que o enquadramento da empresa não à exime da apresentação dos documentos exigíveis na forma da lei de licitações.

Ademais, sobre o tema, em entendimento divulgado no Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Acórdão 2586/2024,

AK



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

o microempreendedor individual (MEI), deve apresentar a qualificação econômico-financeira, quando exigido no edital:

Acórdão 2586/2024 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Demonstração contábil. Microempreendedor individual.

Para participação em licitação regida pela Lei 14.133/2021, o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (art. 1.179, § 2º, do Código Civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021).

Desta forma, exigir qualificação econômico-financeira não implica restrição da possibilidade de participação no certame.

Portanto, não restando demonstrada qualquer ilegalidade ou vício nas exigências editalícias apontadas como irregulares, não há que se falar em retificação do edital para redução de qualidade o objeto pretendido.

Diferentemente do que indica as Impugnantes, todas as exigências constantes no edital e seus anexos, são condições necessárias e suficientes a fim de demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, e estão em consonância com a Lei Federal n.º 14.333/2021.

JULGAMENTO

Desta forma, resolve o Pregoeiro Substituto acolher a impugnação para no mérito **NEGAR-LHE** provimento.

Mantenho os termos e prazos estabelecidos no edital.

Canela, 06 de junho de 2025.

Cássio de Abreu
Pregoeiro - Substituto
Portaria n.º 531/2025